



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.637/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de TACIMA** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade da prestação de contas do Sr. Marcone da Silva Balbino. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00016/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de TACIMA**, sob a Presidência do Vereador MARCONE DA SILVA BALBINO, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
- 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
- 01.2.** Para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, **não o exime de outras irregularidades**, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.
- 01.3.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que ocorreu **excesso** da **Despesa Orçamentária** em relação à **Transferência recebida** no valor de **R\$ 13,68**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 01698/16**, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- Observe-se que a **remuneração dos Vereadores** para o período de **2013/2016**, em relação ao disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, deve ter como parâmetro a **Lei Estadual nº 9.319/2010**, modificada pela **Lei 10.061/2013**, referente aos **subsídios dos Deputados Estaduais**, não se aplicando, portanto, a **Lei Estadual nº 10.435/15**, em face do **princípio da anterioridade**. No caso em exame, utilizando a **Lei nº 9.319/10 c/c Lei nº 10.061/13**, não se verificou **excesso remuneratório dos Edis**, inclusive do **Presidente**.
- A **falha** apontada com o **excesso de despesa** em relação à **transferência recebida** é **insignificante**, dado ao pequeno valor (**R\$ 13,68**).
- Considerando que foram atendidas as **disposições constitucionais** aplicáveis às **Câmaras Municipais**, conforme os artigos 29 e 29A da Constituição Federal, bem como, foram observadas as demais exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o **Relator vota** pelo **julgamento regular** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, Presidente da Câmara Municipal de Tacima, relativas ao **exercício de 2015** e pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04637/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Tacima, de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, relativas ao exercício de 2015.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL